

epregao

De: epregao <epregao@agetransp.rj.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 13 de julho de 2026 12:17
Para: 'rayane.sabino@msbeneficios.com.br'
Assunto: ENC: Impugnação Edital - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026
Anexos: DECISAO SOBRE IMPUGNACAO MS.pdf

Prezados, boa tarde.

Segue, anexo ao presente, a Decisão sobre a Impugnação apresentada por essa Empresa.

Cumpre informar que a mesma se encontra publicada no Sistema SIGA.

Cumpre, também, informar que essa Empresa poderá ter acesso integral ao processo SEI-100003/000781/2025, em razão de o mesmo ser público.

Atenciosamente,

Deborah Menezes
Pregoeira - AGETRANSP

De: supad [mailto:supad@agetransp.rj.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 8 de julho de 2026 16:57
Para: 'EPREGAO' <epregao@agetransp.rj.gov.br>
Assunto: RES: Impugnação Edital - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

Prezada Pregoeira, boa tarde!

A respeito do ponto abordado na impugnação, qual seja a possível irregularidade no item 2.9.1 do Termo de Referência, nos cabe tecer considerações a fim de elucidar quaisquer dúvidas levantadas pela empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, sobre o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

Consta no item 2.9.1 do Termo de Referência, o que se segue:

“A contratação será realizada por meio de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, representado na modalidade menor taxa administrativa percentual. Fica expressamente admitida a apresentação de proposta com taxa de administração negativa, conforme admitido pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, nos termos do Acórdão nº 100.246/2023, devendo, em tais casos, constar no instrumento convocatório os critérios de compensação ou neutralidade financeira, em conformidade com o art. 34 da Lei nº 14.133/2021.”

Na impugnação, a empresa tenta relacionar tal previsão a vício de legalidade, argumentando que “viabiliza prática vedada pelo ordenamento jurídico vigente, comprometendo a regularidade do certame”.

Em seu argumento informa que esta AGETRANSP se fundamenta no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Acórdão TCE/RJ nº 100246/2023 – Plenário, sendo esse anterior “à edição do Decreto Federal nº 12.712/2025, quando ainda não existia o atual marco regulatório estabelecido pela União para o setor de benefícios de alimentação e refeição”, razão pela qual o Edital deveria vedar expressamente a apresentação de propostas com taxa administrativa negativa.

Entretanto, a premissa adotada pela impugnante não se aplica à presente contratação.

O Decreto Federal nº 12.712/2025 regulamenta disposições relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei Federal nº 6.321/1976, disciplinando as relações jurídicas envolvendo empregadores participantes do programa e as empresas emissoras de benefícios vinculadas àquele regime jurídico.

A contratação promovida pela AGETRANSP possui natureza jurídica distinta.

A AGETRANSP é autarquia especial integrante da Administração Pública Indireta do Estado do Rio de Janeiro e concede auxílio-alimentação/refeição aos seus servidores estatutários, com natureza indenizatória, em decorrência de legislação específica aplicável ao regime jurídico dos servidores públicos da Agência. Não se trata, portanto, de benefício concedido no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Por essa razão, não há incidência do Decreto Federal nº 12.712/2025 sobre a presente contratação, uma vez que seu campo de aplicação se restringe às operações vinculadas ao PAT e às relações jurídicas por ele disciplinadas.

A execução contratual objeto deste Pregão Eletrônico será regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelos Decretos Estaduais nº 48.778/2023 e nº 48.816/2023, pelas cláusulas do Edital e de seus anexos, bem como pelas normas atinentes à concessão do auxílio-alimentação aos servidores da AGETRANSP.

Nesse contexto, permanece plenamente aplicável o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no Acórdão TCE/RJ nº 100.246/2023 – Plenário, expressamente adotado pela Administração durante a fase de planejamento da contratação e reproduzido no item 2.9.1 do Termo de Referência.

Referido precedente reconhece a possibilidade de admissão de propostas com taxa administrativa negativa, desde que o instrumento convocatório estabeleça mecanismos aptos a assegurar a neutralidade financeira da contratação e a exequibilidade da proposta, em consonância com o art. 34 da Lei nº 14.133/2021.

Também não procede a alegação de afronta aos arts. 11, 23 e 59 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei de Licitações não contém qualquer vedação à apresentação de propostas com taxa administrativa negativa. Ao contrário, o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021 prestigia a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, condicionando a contratação apenas à demonstração da exequibilidade da proposta e ao atendimento das exigências editalícias.

A eventual apresentação de taxa administrativa negativa não conduz, por si só, à inexecutabilidade da proposta. Trata-se de modelo de precificação amplamente conhecido no mercado de administração e gerenciamento de benefícios, cuja viabilidade econômica decorre da estrutura negocial própria do setor, circunstância que deverá ser demonstrada pela licitante caso sua proposta suscite dúvidas quanto à exequibilidade.

Ademais, o Edital não presume a exequibilidade das propostas apresentadas com taxa negativa. Eventual oferta dessa natureza permanecerá sujeita ao exame da Administração durante a fase de julgamento, podendo ser exigidas as justificativas e comprovações pertinentes sempre que houver indícios de inexecutabilidade, observando-se o devido processo previsto na legislação.

Dessa forma, considerando que o Decreto Federal nº 12.712/2025 não incide sobre a presente contratação e que inexistente vedação na Lei nº 14.133/2021 à apresentação de taxa administrativa negativa, não se verifica qualquer ilegalidade na manutenção da redação do item 2.9.1 do Termo de Referência, razão pela qual não há fundamento jurídico para acolhimento da impugnação apresentada.

Além disso, a cláusula impugnada encontra respaldo no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no Acórdão nº 100.246/2023 – Plenário, adotado pela Administração como fundamento técnico e jurídico para a modelagem da contratação, não tendo sido demonstrada pela impugnante a existência de norma aplicável ao presente certame capaz de afastar a incidência desse precedente.

Atenciosamente,

Allan Alex de Castro Pinto
Superintendência Administrativa
Id. Funcional 5025952-0
AGETRANSP

De: EPREGAO [<mailto:epregao@agetransp.rj.gov.br>]

Enviada em: terça-feira, 7 de julho de 2026 10:48

Para: supad@agetransp.rj.gov.br

Assunto: ENC: Impugnação Edital - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

Ao Setor Requisitante,

Considerando a apresentação de Impugnação oferecida pela empresa MS Benefícios, solicito resposta ao quesito apresentado na peça, para que, assim, possa ser dado prosseguimento na decisão à Impugnação apresentada.

1. Admissibilidade, ainda que de forma indireta no Instrumento Convocatório, de apresentação de propostas com taxa de administração negativa (deságio).

Atenciosamente,

Deborah Menezes – Pregoeira AGETRANSP

De: Rayane Sabino [<mailto:rayane.sabino@msbeneficios.com.br>]

Enviada em: segunda-feira, 6 de julho de 2026 12:58

Para: epregao@agetransp.rj.gov.br

Assunto: Impugnação Edital - PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2026

Prezados, boa tarde.

A empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.069.189/0001-62, por meio deste apresentar impugnação ao Edital do **Processo nº SEI-100003/000781/2025 PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2026**

Pedido:

Solicito que a **Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro** reavalie o edital e considere as irregularidades apontadas, ajustando-o conforme necessário para garantir a transparência e a isonomia do processo licitatório.

Agradeço a atenção e aguardo resposta.

Obrigada.

Rayane Sabino
Analista de Licitações e Contratos

19 3399-0245
19 3399-0245
www.msbeneficios.com.br

MS Benefícios

Rua Independência, 637 - Centro -
Sala 6 - Nova Odessa-SP - CEP 13380-025

Este e-mail é restrito e deve receber os níveis adequados de proteção contra acesso não autorizado. Se você não for o destinatário pretendido, mas recebeu esta mensagem, por favor notifique o remetente, imediatamente, e elimine este e-mail. Os dados pessoais constantes nesta mensagem serão utilizados apenas para a finalidade a qual foram coletados nos termos dispostos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Lei 13.709/2018